

PROCESSO Nº 71005854963

(Nº CNJ: 0056598-56.2015.8.21.9000)

APELAÇÃO-CRIME.

VIAS DE FATO.

ART. 21 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS.

SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA  
MANTIDA.

1. Prova judicializada que comprova que o réu deu um empurrão na vítima. Versão da vítima, das informantes e de uma testemunha firmes e uníssonas em afirmar o episódio dentro de uma sala de cinema, motivado pela marcação de assentos.

2. Disposição de ofício quanto à pena de multa. Incidência, no caso de pagamento, do parágrafo único do artigo 84 da Lei n. 9.099/95, a ser observado na origem.

APELO IMPROVIDO, POR MAIORIA.

Recurso Crime Turma Recursal Criminal

Nº 71005854963 (Nº CNJ: 0056598-56.2015.8.21.9000) Comarca de  
Porto Alegre

MILTON JOSE PANTALEAO JUNIOR - RECORRENTE

MINISTERIO PUBLICO - RECORRIDO

CLEONICE CANDIDO MACHADO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, em negar provimento ao apelo.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores Dr. Luiz Antônio Alves Capra e Dr. Luis Gustavo Zanella Piccinin.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2016.

**DR. EDSON JORGE CECHET,**

Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Milton José Pantaleão Junior contra sentença que o condenou à pena de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, por incurso nas sanções do art. 21 da Lei das Contravenções Penais. Argumentou insuficiência probatória, requerendo sua absolvição.

O Ministério Público, em ambas as instâncias, opinou pelo desprovimento do apelo.

## VOTOS

**Dr. Edson Jorge Cechet (PRESIDENTE E RELATOR)**

Eminentes colegas. Conheço do recurso, tendo em vista estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Da imputação oficial

O recorrente foi denunciado porque, no dia 08 de março de 2014, por volta das 16h50min, na Avenida Diário de Notícias, n. 300, em Porto Alegre/RS, teria praticado vias de fato contra a vítima Cleonice Cândido Machado, empurrando-a. Na ocasião, o denunciado teria empurrado a ofendida, em razão de divergências na marcação de assentos em uma sessão de cinema.

Mérito processual. O tipo penal imputado ao réu.

A imputação dada observou as linhas do artigo 21 da LCP, que apresenta a seguinte redação:

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém.

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

A respeito, NUCCI, citando Marcello Jardim Linhares, ensina: “conceituam-se as vias de fato como a briga ou a luta quando delas não resulta crime; como a violência empregada contra a pessoa, de que não decorre ofensa à sua integridade física. Em síntese, vias de fato são a prática de perigo menor, atos de provocação exercitados materialmente sobre a pessoa, ou contra a pessoa. Assim, empurrá-la sem razão, sacudi-la, rasgar-lhe a roupa, agredi-la a tapas, socos ou pontapés, arrebatá-lhe qualquer objeto das mãos ou arrancar-lhe alguma peça do vestuário, puxar-lhe os cabelos, molestando-a” (...). 1

No caso, a prova oral coligida em contraditório judicial comprova a materialidade e a autoria da infração. Nesse sentido, com a devida vênia, adoto como razões de decidir a sentença da Magistrada de origem, Dra. Marcia Kern, que bem analisou o caso, in verbis:

Dispensado o relatório face os termos da Lei 9099/95, passo a fundamentar a decisão.

Na espécie, se está diante de hipótese de cometimento de contravenção de vias de fato.

Como se extrai dos autos e foi confirmado ao longo da instrução, os fatos teriam ocorrido em uma sala de cinema lotada e teria sido causado pela discussão a respeito da ocupação de lugares marcados. Ocorre que, como reconheceu o autor dos fatos, sua família adquiriu ingressos para o cinema nos assentos que estavam sendo por eles ocupados na ocasião, porém, em sessão errada já que relativos ao dia seguinte. Esse aspecto, apesar de se mostrar aparentemente irrelevante, se apresenta necessário a

fim de que se identifique as razões que levaram ao embate entre denunciado e vítima.

Nessa mesma esteira, também reconheceu o denunciado, em seu depoimento, que em nenhum momento tratou de conferir os dados do seu ingresso quando abordado pela vítima. Limitou-se a afirmar que ele e sua família estavam acomodados nos locais corretos, que foram aferidos pelo funcionário do cinema o qual, de alguma forma, teria legitimado a sua presença ali, de forma irrefutável.

Como se pode verificar a partir da coleta da prova oral, este juízo, ao ouvir principalmente o denunciado, buscou verificar se esse, em algum momento, buscou resolver a situação com a vítima, tratando de conferir os ingressos, atitude que parece plausível nessa situação. Esse, contudo, se limitou a afirmar que a ocupação daqueles lugares por ele e sua família estava avalizada pelo cinema. Como dito, em que pese esse aspecto ser mero detalhe dentro do contexto, é possível que dele se extraia a intenção do denunciado em demonstrar a legitimidade de sua atitude irreduzível no sentido de se manter sentado onde estava.

Daí que razoável, num contexto de intolerância e intransigência, tivesse o denunciado realmente empurrado a vítima durante a discussão, como essa alega. Aliás, difícil seria crer que o denunciado tivesse empurrado a vítima caso tivesse conferido os ingressos e constatado que, face o equívoco, ele e sua família é que deveriam se retirar do local. É fácil, pois, acreditar que dentro de um quadro onde a inflexibilidade e a atitude irreduzível de se manter onde estava, tivesse o réu efetivamente empurrado a autora a fim de não ouvir seus argumentos.

Não fosse somente isso, relevante a prova testemunhal, assim reconhecida como tal pela jurisprudência nessa situação:

**Ementa: APELAÇÃO CRIME. VIAS DE FATO. ARTIGO 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. LAUDO REALIZADO POR APENAS UM PERITO. MATERIALIDADE**

SUPRIDA PELA PROVA ORAL. ART. 62, DA LEI Nº 9.099/95. Auto de exame de corpo de delito. Laudo realizado apenas por um perito. Artigo 159, §1º, do CPP. Materialidade suprida pela prova testemunhal, cujos depoimentos relataram ter havido a agressão. Observância aos princípios do artigo 62, da Lei nº 9099/95. Como regra a contravenção de vias de fato não deixa vestígios, sendo dispensável o auto de exame de corpo de delito. Conveniência, quando excepcionalmente deixa vestígios, na realização de tal prova. Prova oral e documental que se revela suficiente para amparar o decreto condenatório, na medida em que se apresentam coerentes e seguros. Sentença condenatória mantida. APELO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004759445, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 12/05/2014)

A palavra das filhas da vítima, assim como da mulher do denunciado, que devem ser vistas com os devidos limites valorativos, reforçam as respectivas versões dos fatos.

Nesse contexto, mostra-se de extrema importância a palavra da testemunha Ana Teodora, devidamente compromissada. A testemunha, como se vê nos autos, tratou de se dispor no sentido de testemunhar a favor da vítima, face à singularidade dos fatos. A cópia dos ingressos juntados revestem o testemunho de valor relevante e dão sentido as alegações trazidas pela testemunha quando diz que presenciou o réu empurrando a vítima e derrubando seus pertences. Eventuais outros detalhes de tal testemunho que venham a ser dissonantes do restante do contexto probatório não têm, a toda evidência, o condão de retirar-lhe a credibilidade, como pretende a defesa.

Tem-se pois, que a situação ocorreu como relatada pela vítima, num contexto de intolerância e intransigência que se coaduna com a prática do delito de vias de fato. Aliás, sobre o assunto, a própria crônica jornalística chama a atenção para tais situações que, cada vez mais, acabam aportando nos Juizados Especiais Criminais em busca de solução:

“Campos da Líbia, Faixa de Gaza, Ruanda, China... Não é preciso ir muito longe para encontrar sinais de profunda intolerância pelo mundo. Tente, por exemplo, a fila preferencial de uma agência bancária perto da sua casa. Aquela destinada a idosos, grávidas e pessoas com deficiências físicas, problemas de locomoção, etc... Têm sido frequentes, por mais exótico que possa parecer, ocorrências de verdadeiros combates de vale-tudo por ali. Segundo os registros, moças grávidas e senhoras idosas vêm chegando às vias de fato depois de discussões acaloradas em razão de um lugar melhor na tal fila. Mortes por assassinato já foram registradas depois de disputas por vagas em estacionamentos de shoppings centers.(...) in [http://www.istoe.com.br/colunas-e-blogs/coluna/130252\\_INTOLERANCIA](http://www.istoe.com.br/colunas-e-blogs/coluna/130252_INTOLERANCIA) .

PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA para condenar o réu Milton José Pantaleão Júnior como incurso nas sanções do art.21 da Lei das Contravenções Penais.

Passo a aplicar a pena.

Tendo em vista que o denunciado não registra antecedentes e que as circunstâncias do art.59 do CP lhe são favoráveis, a pena de multa que vai fixada em 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo o dia-multa, considerando a gravidade da infração e a condição econômica do condenado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o PEC, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, preencha-se e remeta-se o Boletim estatístico e comunique-se ao juízo da execução criminal.

Assim, correto o entendimento da julgadora, pois a prova judicializada não deixa dúvidas acerca da autoria da contravenção, sendo suficiente para manter o decreto condenatório, eis que a versão da vítima, das informantes e da testemunha foram uníssonas em afirmar que o réu teria empurrado a ofendida, em razão de uma divergência na escolha dos assentos da sala de cinema.

Além disso, em que pese o réu tenha afirmado versão diferente, apoiada por sua esposa, o depoimento da testemunha presencial tem que ser levado em consideração, conforme dito na sentença de primeiro grau.

Desta forma, voto por negar provimento ao apelo, mantendo a sentença que condenou Milton José Pantaleão Junior, inclusive no tocante à pena aplicada.

Apenas acresço a incidência do disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95, ficando vedado o registro da condenação no rol dos culpados, em caso de pagamento da multa.

### **Dr. Luiz Antônio Alves Capra (REVISOR)**

Peço vênia para divergir do eminente Relator.

A prova, ao meu sentir não se revela clara quanto a intensidade do empurrão, sendo cediço que o delito de vias de fato corresponde a uma agressão da qual não resulta uma lesão.

Isso não significa, não obstante a grosseria praticada quando do incidente, revista-se o fato de relevância penal capaz de justificar a intervenção do Direito Penal, considerando-se este como última ratio.

Jesus (2) refere que o empurrão sem expressão física não configura a contravenção.

Posto isso, voto por absolver o réu, fulcro no art. 386, III, do CPP.

Dr. Luis Gustavo Zanella Piccinin - De acordo com o Relator.

DR. EDSON JORGE CECHET - Presidente - Recurso Crime nº 71005854963, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Notas de rodapé:

1 NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 6ª ed. p. 1054.

2 Jesus, Damásio de. Lei das Contravenções Penais Anotada, Saraiva, 12ª ed., 2010, p. 87.